



04/07/2025

Número: **0000713-22.2007.8.14.0015**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **22/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000713-22.2007.8.14.0015**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HOSPITAL SAO JOSE LTDA (APELANTE)	RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) JOAO VITOR PENNA E SILVA (ADVOGADO) DILSON JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NUNES (ADVOGADO) VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES (ADVOGADO)
PAULO TERCIO SILVA SANTOS (APELANTE)	ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO)
PAULO TERCIO SILVA SANTOS (APELADO)	ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO)
HOSPITAL SAO JOSE LTDA (APELADO)	RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) DILSON JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NUNES (ADVOGADO) VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES (ADVOGADO) JOAO VITOR PENNA E SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28012987	01/07/2025 16:29	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0000713-22.2007.8.14.0015

APELANTE: PAULO TERCIO SILVA SANTOS, HOSPITAL SAO JOSE LTDA

APELADO: HOSPITAL SAO JOSE LTDA, PAULO TERCIO SILVA SANTOS

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. SUBMISSÃO A CIRURGIA DESNECESSÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais, condenando o hospital ao pagamento de R\$ 15.000,00 em razão de realização de cirurgia em membro sadio (tornozelo esquerdo) em vez do membro acometido (tornozelo direito). Autor pretende majoração da indenização e hospital, em recurso paralelo, busca a improcedência do pedido inicial por ausência de erro médico e dano indenizável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor fixado na sentença é suficiente para reparar o dano moral sofrido pelo autor; (ii) saber se estão presentes os requisitos para responsabilização do hospital por erro médico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A realização de cirurgia em membro sadio constitui ato danoso que enseja reparação por dano moral in re ipsa.

4. O valor fixado a título de indenização (R\$ 15.000,00) está adequado às circunstâncias do caso concreto, em especial à inexistência de sequela permanente ou incapacidade funcional.

5. A falha na prestação dos serviços médicos e a conduta culposa do hospital foram demonstradas pelas provas constantes nos autos, sendo inviável o afastamento da responsabilidade civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recursos conhecidos e desprovidos.



Tese de julgamento: “A realização de cirurgia em membro sadio configura falha na prestação do serviço médico e enseja reparação por dano moral, sendo o valor da indenização fixado conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as circunstâncias do caso concreto.”

Dispositivo relevante citado: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Ap. Cív. nº 10701100100273001, Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho, j. 30/01/2014.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULO TÉRCIO SILVA SANTOS em face de sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos, tramitada na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA, ajuizada em face do HOSPITAL SÃO JOSÉ LTDA.

A sentença com o seguinte comando final:

“Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, a ação para condenar o hospital requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo IGPM, a partir desta sentença, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Em consequência, decreto a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas judiciais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado, nada sendo pugnado, arquivem-se os autos.”



Inconformado, o autor interpôs apelação, sustentando que o valor fixado a título de danos morais não reflete a extensão do sofrimento experimentado. Aduz que foi submetido à cirurgia em membro são (tornozelo esquerdo), quando a necessidade real era no tornozelo direito, o que demandou segunda intervenção, agravando sua condição clínica e psicológica. Defende que o montante indenizatório deve cumprir função reparatória, punitiva e pedagógica.

O Hospital São José, por sua vez, apresentou apelação paralela, arguindo a nulidade da sentença por valoração indevida de prova testemunhal prestada por informante impedida (esposa do autor) e pleiteando a improcedência total do pedido inicial, por ausência de comprovação de erro médico e de dano moral indenizável. Defende a regularidade do atendimento prestado e a inexistência de nexo de causalidade entre eventual erro e qualquer prejuízo.

Contrarrazões foram apresentadas por ambas as partes, sustentando a manutenção de suas respectivas teses.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima pauta de julgamento do plenário virtual.

Belém, *data registrada no sistema*.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

VOTO

VOTO

1. Juízo de admissibilidade.

Presentes os requisitos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

2. Razões recursais.

A matéria devolvida a esta Egrégia Turma Cível consiste, de um lado, na pretensão



do autor Paulo Tércio Silva Santos de majoração da indenização por danos morais, sob o fundamento de que a quantia arbitrada (R\$ 15.000,00) não se mostra proporcional à gravidade da falha na prestação do serviço hospitalar; e, de outro, na insurgência do Hospital São José Ltda., que, ao apelar, requer a reforma integral da sentença, arguindo ausência de culpa médica, ausência de dano indenizável e eventual excludente de responsabilidade civil.

Superadas as questões formais, passo à análise meritória dos recursos.

É incontroverso nos autos que o autor foi submetido a procedimento cirúrgico em membro (tornozelo esquerdo) que não apresentava fratura, em vez de ser operado no tornozelo direito, que de fato necessitava da intervenção. O próprio hospital, em sua contestação, reconheceu a realização de procedimento equivocado, ainda que sob a narrativa de comunicação deficiente e confusão nos prontuários e exames.

Constata-se que o erro médico foi demonstrado de forma robusta nos autos por meio do conjunto probatório, especialmente por elementos testemunhais e documentais, os quais evidenciam que o autor foi submetido a procedimento cirúrgico em membro sadio, o que é fato incontroverso inclusive na narrativa apresentada pelo hospital. Ressalte-se que a prova pericial determinada judicialmente resultou inconclusiva, não por deficiência do perito, mas pela ausência de fornecimento, por parte do próprio hospital réu, dos exames e documentos complementares necessários à elucidação técnica do caso. Tal conduta omissiva impossibilitou a formação de juízo técnico mais aprofundado, sem, contudo, afastar a convicção judicial fundada nas demais provas válidas e eficazes constantes dos autos.

Importa destacar, entretanto, que não restou comprovado que o apelante tenha sofrido dano irreversível ou sequela permanente em decorrência do equívoco médico, circunstância que limita a extensão da indenização, mas não exclui sua existência, diante do evidente abalo à sua integridade física, psíquica e à sua dignidade pessoal, causado por cirurgia desnecessária em membro sadio e posterior necessidade de nova intervenção cirúrgica.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a submissão de paciente a cirurgia desnecessária constitui ato danoso gravíssimo, ensejador de reparação por danos morais in re ipsa:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA - ERRO DE DIAGNÓSTICO - SUBMISSÃO À CIRURGIA DESNECESSÁRIA - DEVER DE INDENIZAR.

Se o resultado do exame de ultrassom apresenta informações em desconformidade com a realidade do paciente, em decorrência do diagnóstico incorreto, tem o hospital a responsabilidade pelo ato. O defeito na prestação de serviço ao consumidor enseja a responsabilização do hospital pelos danos morais sofridos pela paciente." (TJMG, Ap. Cív. n. 10701100100273001, Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho, j. 30/01/2014)



Deste modo, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), arbitrado pelo juízo de primeiro grau, mostra-se adequado e proporcional ao dano moral sofrido pelo autor, considerando as circunstâncias do caso concreto. O montante fixado está em harmonia com os parâmetros adotados pela jurisprudência em situações semelhantes, nas quais houve falha na prestação do serviço médico com submissão do paciente a procedimento desnecessário, mas sem a demonstração de seqüela permanente ou incapacidade funcional.

A indenização fixada cumpre o caráter **reparatório, punitivo e pedagógico**, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de evitar enriquecimento sem causa ou atribuição de valor meramente simbólico à reparação do dano.

Assim, não se justifica a majoração pretendida, diante da suficiência do valor fixado para atender aos objetivos da indenização por dano moral neste caso específico.

Por outro lado, o recurso do Hospital São José Ltda. não merece acolhida, pois a tentativa de afastar sua responsabilidade civil não encontra amparo nos autos. A prestação dos serviços médicos foi inadequada, houve falha na diligência diagnóstica, ausência de verificação mínima das imagens radiológicas e falta de controle quanto à indicação cirúrgica, elementos que demonstram conduta culposa passível de responsabilização nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

4. Parte dispositiva.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER dos recursos e, no mérito: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do autor, mantendo-se o valor da indenização por danos morais fixado na sentença, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do Hospital São José Ltda., mantendo-se integralmente os termos da sentença, **MAJORAR** os honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal pela patrona do autor, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É voto.

Belém, *data registrada no sistema*.

Des. Ricardo Ferreira Nunes

Relator



Belém, 01/07/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 04/07/2025 08:04:54

Número do documento: 25070116295892200000027214888

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070116295892200000027214888>

Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA NUNES - 01/07/2025 16:29:59